EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 367-72.2012.6.21.0046

Procedência:	**SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA - RS (46ª ZONA ELEITORAL)**
Assunto:	RECURSO ELEITORAL – CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA ELEITORAL - CARGO VEREADOR – CASSAÇÃO DO DIPLOMA - PEDIDO DE MAJORAÇÃO DE MULTA
Recorrentes:	MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL PAULO FERNANDO COLLAR TELLES
Recorridos:	MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL PAULO FERNANDO COLLAR TELLES
Relator:	Des, CARLOS CINI MARCHIONATTI

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA ELEITORAL. ART. 30-A DA LEI N.º 9.504/97. ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. CONFIGURAÇÃO. Preliminar: Ilegitimidade ativa não verificada. **Mérito: 1.** A prova carreada aos autos demonstra ilegalidades nos gastos de campanha **2.** Irregularidades expressivas em relação aos valores empregados na campanha. **5.** Incidência da sanção de cassação dos diplomas prevista no art. 30-A, §2º, da LE. ***Parecer pelo não conhecimento da preliminar, e, no mérito, provimento do recurso do Ministério Público.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recursos eleitorais interpostos por MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL e PAULO FERNANDO COLLAR TELLES, respectivamente, esse último vereador no município de Santo Antônio da Patrulha, contra sentença que julgou parciamente procedente a representação, condenando o representado a pena de multa, diante da comprovação da captação e gastos ilícitos de recursos durante a campanha eleitoral de 2012.

Transcrevo o relatório da bem lançada sentença:

O MINISTÉRIO PÚBLICO ofereceu representação por arrecadação e gastos de campanha não declarados contra PAULO FERNANDO COLLAR TELLES ("Gonha"), dando-o como incurso nas sanções do artigo 30-A da Lei n° 9.504/97 (fls 02 a 10), juntando cópia integral da Prestação de Contas n. 309-69-2012.6.21.0046 do candidato a vereador no Município de Santo Antônio da Patrulha.

Recebida a representação, foi determinado que o feito tramitasse em segredo de justiça, sendo deferidas diligências e a quebra do sigilo bancário (fl. 102) e a notificação do representado (fl. 118), o qual, cientificado das imputações, constituiu defensores e apresentou defesa escrita, sustentando preliminarmente a caducidade da representação com a declaração da extinção do processo sem resolução do mérito e, no mérito, a improcedência das imputações por terem sido apresentadas de forma genérica na peça inicial, deixando de atender ao requisito do contraditório, postulando o reconhecimento da inépcia da representação, bem como arrolando testemunhas (fls. 119-128).

Apresentado recurso (fl. 177 — 181) como manifestação de inconformidade à decisão de fls. 173-174, manifestando-se o Ministério público Eleitoral pelo seu não conhecimento e, no mérito, pelo seu improvimento (fls. 188 e 188 verso). Apresentada nova manifestação do representado para preservação de direitos (fls. 192-193), com a juntada decópia do Acórdão (fls. 194-197) que reconheceu a nulidade da sentença da prestação de contas do candidato, que havia sido julgada pela desaprovação das contas, em razão de cerceamento de defesa.

Vieram aos autos respostas de requisições judiciais de dados bancários (fls. 175; 203 a 209 e 212). Sobreveio manifestação do representado apresentando cópias de extratos bancários (fls. 216 a 246). A fls. 247 foi deferida requisição ministerial (fl. 213) para que mediante oficio o Banco Banrisul apresentasse todos os cheques emitidos nos meses de agosto, setembro e outubro, constantes dos extratos das fls. 204/208. Da referida decisão, a defesa apresentou manifestação de inconformidade para preservação de direitos (fls. 268 — 269).

Durante a instrução, foram ouvidas as testemunhas arroladas na representação pelo Ministério Público Eleitoral e pela defesa (CDs das fls. 272 e 394).

Em 05 de setembro de 2013 foram juntadas a fls. 277 — 390 as cópias dos cheques requisitados a fls. 213, fornecidas pelo Banco Banrisul.

Em 10 de setembro de 2013 foram ouvidas duas testemunhas do Ministério Público (CD de fl. 394), e oportunizada manifestação das partes a respeito da juntada dos cheques (fl. 392). Manifestou-se a defesa pela não impugnação das cópias dos cheques reconhecendo-os como coincidentes aos originais. Sobreveio despacho determinando a inquirição dos destinatários dos mesmos (fl. 400), e decisão nos autos da Prestação de Contas do candidato determinando o apensamento aos presentes autos. Da decisão que determinava inquirição dos destinatários dos cheques foi interposta arguição de nulidade e cerceamento de defesa e suscitação de suspeição da Magistrada (fls. 404 — 407), a suspeição arguida não foi reconhecida, tampouco a preliminar de nulidade do ato que determinou a produção da prova oral, autuando-se em apartado a exceção de suspeição, com remessa ao TRE, suspensão da audiência aprazada, e sobrestamento dos autos em 22 de novembro de 2013 (fl, 425).Em outubro de 2015, devido a alteração da jurisdição do eleitoral da 46° ZE (fl. 425 verso e 427), oficiou-se ao TRE em razão da arguição de suspeição da anterior Magistrada, sendo recebido do TSE o incidente de suspeição do TSE em novembro de 2015 (fl. 430).

Determinado o desapensamento dos processos (fl. 431), foram os autos da Prestação de Contas encaminhados para parecer conclusivo. Na presente representação, foi dada vista às partes para querendo, arrolar até três testemunhas (fl. 433), sendo ouvidas três testemunhas arroladas pelo Ministério Público (CDs das fls. 465 e 496).

Encerrada a instrução (fl. 499), aberto prazo sucessivo de 15 dias para memoriais.

O Ministério Público manifestou-se postulando a procedência dos pedidos articulados na representação, para o fim de, nos termos do § 2° do artigo 30-A da Lei das Eleições cassar o diploma do representado e aplicar a multa prevista no art. 18, § 2°, do mesmo diploma legal, nos termos da petição inicial.

A defesa, por sua vez, em memoriais (fls. 513 - 542), aduziu, preliminarmente, a tempestividade da apresentação dos mesmos, adotando a aplicabilidade do art. 219 do novo Código de Processo Civil. Em segundo aspecto prefacial destacou o imperativo de o julgamento deste feito ficar condicionado ao julgamento da Prestação de Contas, devendo-se aguardar o desfecho recursal daquela ação. No mérito, afirma inexistir comprovação para qualquer dessas situações: abuso do poder econômico; captação ilícita de recursos e gasto ilícito de recursos (fl 516). Afirma que "... as pequenas repercussões patrimoniais, muitas sem a participação do então candidato, não configuram o abuso do poder econômico nem a ilicitude na captação ou no gasto de recursos" (fl. 520).

A sentença julgou a representação parcialmente procedente, para absolver PAULO FERNANDO COLLAR TELLES das sanções previstas no artigo 30-A, DA LEI DAS ELEIÇÕES e para condená-lo com base no artigo 18, parágrafo segundo da lei das eleições, aplicando-lhe a multa de R$ 19.500,00 (dezenove mil e quinhentos reais) pelas irregularidades na prestação de contas.

Em suas razões recursais, o Ministério Público, face à gravidade da conduta praticada pelo representado, requer o Ministério Público Eleitoral o provimento do recurso, para o fim de reformar a sentença recorrida, conforme previsão do § 2° do artigo 30-A da Lei das Eleições, cassando-se o diploma do representado e aplicando-se a multa prevista no art. 18, § 2°, do mesmo diploma legal.

Já o recorrente PAULO FERNANDO COLLAR TELLES requer que, preliminarmente, 1) seja acolhida arguição de prejudicialidade do julgamento de prestação de contas 309-69, atualmente em fase recursal; 2) não configuração da infração reconhecida pela sentença; 3) caso mantida a condenação aplicação de pena mais branda, reduzindo a multa aplicada.

Com as contrarrazões, vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I Preliminares

a) Tempestividade.

O Ministério Público foi intimado em 29 de julho, certidão de fl.553, apresentando recurso em 03 de agosto, fl.558. O recorrente PAULO FERNANDO COLLAR TELLES interpôs recurso eleitoral, fl.560, em 03 de agosto de 2016.; ambos os recursos são tempestivos, observado o tríduo previsto pelos artigos 275, §1º e 258, respectivamente.

As prefaciais apresentadas no recurso foram enfrentadas na sentença monocrática, valendo reprisar:

> Afasto as preliminares arguidas na medida em que o representante do Ministério Público interpôs a presente representação dentro do prazo legal, ou seja, dentro do prazo de 15 dias, após a diplomação dos eleitos, na medida em que os eleitos foram diplomados em 17 de dezembro de 2012 e a representação proposta em 26-12-2012. **Além do mais, afasto a alegação de inépcia da inicial, uma vez que o representante do Ministério Público narrou os fatos de forma detalhada e articulada de forma que não houve qualquer prejuízo para a defesa do representado. Além do mais, o representado, utilizando-se a lei processual penal de forma subsidiária defende-se dos fatos narrados, dessa forma, os fatos encontram-se devidamente narrados, razão pela qual não houve qualquer prejuízo para o representado. Também a alegação de que há necessidade de esperar o trânsito em julgado na prestação de contas apresentada pelo candidato na última eleição não prospera, porque o processo supra citado e o presente possuem características diversas e são autônomos, o primeiro visa a aprovação ou desaprovação de contas o que não impede a expedição de certidão de quitação eleitoral, não impedindo, assim, eventual pedido de candidatura posterior**; este visa a declaração de eventual abuso do poder econômico, o que leva a inelegibilidade do candidato para eleições posteriores e cassação do mandato, portanto, possui eficácia e efeitos diversos, razão pela qual um é independente do outro. O pedido de prestação de contas também possui conotação administrativa, e este processo possui conotação processual civil com sanções na esfera eleitoral, portanto, totalmente autônomos. O processo de prestação de contas foi julgado e as contas desaprovadas.

A denominada arguição de prejudicialidade merece ser afastada porque além dos argumentos do Juízo *a quo*, a prestação de contas 309-69 já foi julgada por esta Corte, no dia 18 de agosto de 2016, restando o acórdão assim ementado:

> Recurso. Prestação de contas de candidato. Lei n. 9.504/97. Resolução TSE n. 23.376/12. Eleições 2012. Matéria preliminar afastada. Observância do devido processo legal e da ampla defesa, uma vez que o candidato teve acesso a todos os documentos e atos processuais que lhe foram desfavoráveis e que teriam sido utilizados na fundamentação da sentença. Não configura cerceamento de defesa a ausência de intimação para se manifestar sobre o parecer conclusivo quando nele não se apontam outras falhas senão aquelas em relação as quais o candidato já havia se manifestado.
> No mérito, foram detectadas diversas irregularidades com relação à prestação de contas apresentada. As hipóteses dos autos não se enquadram no art. 23 da Resolução TSE n. 23.376/12. Os bens ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas e jurídicas devem constituir produto de seu próprio serviço ou de sua atividade econômica. Os termos de doação voluntária de serviços prestados não se enquadram no art. 31 da Resolução TSE n. 23.376/12, uma vez que não foi emitido nenhum recibo fiscal conforme exigido pela legislação eleitoral.
> A movimentação de recursos financeiros sem o trânsito pela conta específica compromete a transparência e a regularidade das contas de campanha. Infringência dos arts. 17, 23, parágrafo único, e 30, inc. II e § 1º, da Resolução TSE n. 23.376/12.
> Manutenção da desaprovação das contas. Provimento negado.
> PROCESSO: RE 309-69.2012.6.21.0046 PROCEDÊNCIA: SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA RECORRENTE: PAULO FERNANDO COLLAR TELLES RECORRIDA: JUSTIÇA ELEITORAL

II.II. Mérito

O MINISTÉRIO PÚBLICO ofereceu representação contra PAULO FERNANDO COLLAR TELLES, Vereador de Santo Antônio da Patrulha, cidade que, na eleição de 2012 possuía 31076 eleitores aptos e que concederam ao vereador 14123 votos, pela prática de captação ilícita de recursos e abuso de poder econômico.

A captação ou gastos ilícitos de recursos encontra previsão no art. 30-A da Lei das Eleições, *in verbis*:

> Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos.

> § 1º Na apuração de que trata este artigo, aplicar-se-á o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1900, no que couber.
> § 2º Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado.
> § 3º O prazo de recurso contra decisões proferidas em representações propostas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.

Segundo a doutrina de José Jairo Gomes, a conduta inserida na Lei das Eleições, no art. 30-A, destina-se a proporcionar uma disputa saudável entre os candidatos, na medida em que exige que o financiamento das campanhas eleitorais seja transparente e escorreito, no que pertine à arrecadação e aos gastos de recursos financeiros[1]:

> É explícito o desiderato de sancionar a conduta de captar ou gastar ilicitamente recursos durante a campanha. O objetivo central dessa regra é fazer com que as campanhas políticas se desenvolvam e sejam financiadas de forma escorreita e transparente, dentro dos parâmetros legais. Só assim poderá haver disputa saudável entre os concorrentes.

Complementa o ilustre autor, esclarecendo que o bem jurídico tutelado pela regra em comento é a lisura da campanha eleitoral:

> O bem jurídico protegido é a lisura da campanha eleitoral. Arbor ex fructu cognoscitur, pelo fruto se conhece a árvore. Se a campanha é alimentada com recursos de fontes proibidas ou obtidos de modo ilícito ou, ainda, realiza gastos não tolerados, ela mesma acaba por contaminar-se, tornando-se ilícita. De campanha ilícita jamais poderá nascer mandato legítimo, pois árvore malsã não produz senão frutos doentios.

Rodrigo López Zilio[2] define gastos ilícitos de recursos para fins eleitorais nos seguintes termos:

> (...) Gasto significa, em suma, o efetivo dispêndio dos recursos eleitorais pertencentes ao candidato, partido político ou coligação. Em outras palavras, o gasto eleitoral importa em uma saída de crédito do patrimônio do partido, candidato ou coligação. Para a configuração da conduta proscrita, o comando normativo exige que os gastos efetuados sejam ilícitos, ou seja, realizados sem a observância das normas previstas na Lei n° 9.504/97. Diversas são as hipóteses legais que podem, em tese, configurar a conduta de gastos ilícitos, para fins eleitorais.

[1] *GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. Del Rey Editora. Belo Horizonte, 2010.*
[2] ZILIO. Rodrigo López. Direito Eleitoral. Porto Alegre, Verbo Jurídico, 2014. p. 606.

> O uso de recursos financeiros para pagamento de gastos eleitorais que não provenham de conta específica, previsto no §3° do art. 22 da LE, importa na desaprovação de contas e é exemplo mais comum de gasto ilícito eleitoral. In casu, para a incidência do comando normativo, necessário o efetivo dispêndio de recursos financeiros sem a tramitação na conta bancária específica. O TRE-RS entendeu configurada a conduta prevista no art. 30-A da LE na distribuição de vales combustível para eleitores, em valor dez vezes maior do que o declarado na prestação de contas e equivalente a mais da metade do valor arrecadado pelo candidato (Representação n² 900 - Rel. ícaro Carvalho de Bem Osório - j. 28.07.2009).

A sentença entendeu que se confirmaram vários dos fatos narrados na vestibular mas, face aos depoimentos de testemunhas que alegaram ter trabalhado voluntariamente na campanha e aos valores presumivelmente gastos pelo candidato, os fatos não tinham potencialidade suficiente para alterar o resultado da campanha.

No entanto, esse elemento, potencialidade, não é mais exigido para fim de se apreciar os fatos que envolvem a ação de captação ilícita de recursos. Nesse sentido:

> ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. VEREADOR. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEL À POPULAÇÃO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. ART. 22, INCISO XIV, DA LC Nº 64/90. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS Nº 7/STJ E 279/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUÍZO.
> 1. O acórdão regional consignou restar evidenciada, com base nas provas constantes dos autos, a autoria e materialidade da captação ilícita de sufrágio, consubstanciada na farta distribuição de combustível para a população que ostentasse propaganda eleitoral dos candidatos, e enfrentou a questão da gravidade das condutas, as quais entendeu, como já o fizera na sentença, configuradoras do abuso. Reexame que se mostra inviável em sede de recurso especial, consoante as Súmulas nos 7/STJ e 279/STF.
> 2. A teor da jurisprudência deste Tribunal Superior, endossada pelo acórdão recorrido, **a configuração do ato abusivo não depende da potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas da gravidade das circunstâncias que o caracterizam, consoante o inciso XVI do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.**
> 3. Nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte, "incidindo na hipótese as Súmulas 7 do STJ e 279 do STF, fica prejudicada a análise da alegação de divergência jurisprudencial, a qual aborda a mesma tese que embasou a interposição do recurso pela alínea a do

> inciso I do artigo 276 do Código Eleitoral". (AgR-REspe nº 10070-54/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 22.12.2014).
> 4. Recursos especiais a que se nega provimento, julgando-se improcedentes as ações cautelares apensadas, revogando-se as liminares nelas concedidas.
> (Recurso Especial Eleitoral nº 82911, Acórdão de 17/11/2015, Relator(a) Min. ADMAR GONZAGA NETO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 229, Data 03/12/2015, Página 196)

No presente caso, o que deve ser examinado é se o comportamento do candidato possuiu, ou não, gravidade. E essa gravidade deve ser apurada observando-se os gastos de campanha e a forma como esses gastos foram declarados pelo candidato. Restou assentado na sentença que o candidato não contabilizou gastos com combustíveis, com propaganda e, quando do momento de sua prestação de contas, agiu com profunda omissão. Esses atos são desabonadores da conduta, ou melhor, do conjunto de condutas que deve permear a atividade eleitoral durante o percurso de campanha. Agentes políticos devem ser pautar pela transparência e pela responsabilidade e, quem pleiteia esses cargos, deve se pautar pelos mesmos valores. É isso o que exige a lei. A sentença, em esmerada análise da prova, concluiu que vários desses fatos desabonadores se concretizaram. Mas concluiu que tais fatos não seriam graves o suficiente. Transcrevo:

> Portanto, embora a omissão na prestação de contas configura o art. 30-A da Lei 9.504/97, sujeita à negativa do diploma ou cassação do mandato, exige-se além de atualidade da situação, proporcionalidade entre a gravidade da omissão e a cassação. E, no caso, não se pode cassar alguém por eleitores que se sujeitaram a trabalharem gratuitamente para o representado, sendo que o representado recebeu de um lado e de outro valores, não contabilizados, que são reduzidamente importantes, no total devidamente declarado, embora de forma intempestiva, e intimado para que sanasse as irregularidades, consubstanciando-se em valores de cerca de R$3.900,00, considerando-se que os valores estimados pelo candidato na retificação das contas pelo valor do uso da sala para o comitê foi de cerca de RS 1.200,00, mensais, totalizando, então, o valor posteriormente declarado para a justiça eleitoral de R$4.165,81, que considerado como valor usado a titulo de doação pela sala do comitê, embora o candidato tenha declarado que se tratava de doações por colocação de placas.

> Assim, declaro que este valor foi pela doação do uso da sala do comitê.

Ora, no processo de prestação de contas referido pelo representado, 309-69, o julgamento concluiu pela desaprovação das contas, tendo em vista o número de irregularidades, que creio ser um bom critério norteador para explicitar a gravidade dos fatos. Transcrevo:

> Da comparação dos documentos relativos aos Demonstrativos de Recursos Arrecadados das Prestações de Contas Final e Final Retificadora verifica-se que a arrecadação dos recursos do candidato aumentou de R$ 8.014,47 para R$ 12.086,71, sendo que o incremento foi atribuído à arrecadação de recursos da espécie "Estimado".
> Os bens e serviços estimáveis em dinheiro, doados por pessoas físicas ou jurídicas, são disciplinados nos termos do art. 23, parágrafo único, da Resolução TSE n.23.376/12:
> Art. 23. São considerados bens estimáveis em dinheiro fornecidos pelo próprio candidato apenas aqueles integrantes do seu patrimônio em período anterior ao pedido de registro da candidatura.
> Parágrafo único. Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas e jurídicas, com exceção de partidos políticos, comitês financeiros e candidatos, devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens permanentes, deverão integrar o patrimônio do doador.
> Ocorre que nenhuma das hipóteses trazidas pelo candidato se enquadra no art. 23. **Em primeiro lugar, destaco os gastos com fornecimento de água e luz, os quais não configuram produto nem de serviço nem de atividade econômica do doador. Em segundo lugar, o prestador, embora tenha juntado aos autos comprovantes de pagamento de energia elétrica em nome do doador José Antônio Montauri de Medeiros, não juntou documento hábil a fazer prova da propriedade imóvel do bem permanente, doado para a instalação do comitê, nos termos previstos pelo art. 1.245 do Código Civil. E no que concerne aos serviços de distribuição e instalação de placas de propaganda eleitoral, prestados por João Henrique Machado, também não existem provas de que o voluntário exerça tal atividade econômica, como exige o parágrafo único do art. 23. Assim, resta evidenciado que a hipótese dos autos não se enquadra no art. 23 da Resolução TSE n. 23.376/12.** Ao contrário do que foi referido pelo recorrente, não se aplica ao caso concreto o disposto no art. 30, § 10º, da referida Resolução, o qual foi invocado em sua defesa.

Embora no dispositivo legal conste a possibilidade de um apoiador do candidato atuar voluntariamente numa candidatura, na hipótese dos autos, além dos serviços de confecção, distribuição e instalação de placas ensejarem gastos, essas despesas foram contabilizadas como "bens/serviços estimáveis em dinheiro", enquanto que a atividade voluntária propriamente dita não seria objeto de contabilidade na prestação de contas de campanha. Por tudo isso, constatam-se irregularidades que conduzem à desaprovação das contas.

Ademais, a sentença de primeiro grau também refere que não restou comprovada, tampouco contabilizada, qualquer despesa com combustíveis relativa à confecção e ao serviço de distribuição e colocação das placas de propaganda eleitoral, que certamente teria ocorrido, considerando o número de placas, 50 unidades, conforme fl. 87 dos autos, e o tamanho do município. E o art. 30, inc. II, § 1º, da Resolução TSE n. 23.376/12 explicita que a propaganda e a publicidade, sejam diretas ou indiretas, são gastos eleitorais que estão sujeitos a registro. Desta feita, as placas deveriam ter sido incluídas na presente prestação de contas.

O candidato também invocou em sua defesa o art. 31 da já referida Resolução. O dispositivo prevê a possibilidade de o eleitor, com o objetivo de apoiar seu candidato, contribuir para a campanha até o valor de R$ 1.064,00, desde que seja emitido documento fiscal correspondente aos gastos no nome do eleitor. E embora o candidato tenha alegado que as placas foram ofertadas por simpatizantes e familiares (fls. 129-141), não foi emitido nenhum recibo conforme exige a legislação eleitoral. **Ainda, a diligência requerida pelo Ministério Público constatou não estar registrada nenhuma doação ao candidato Paulo Fernando Collar Telles nos assentamentos da Receita Federal. Forçoso concluir que também houve infringência ao art. 17 da Resolução TSE n. 23.376/12, o qual prevê que "a movimentação de recursos financeiros fora da conta específica de que trata o art. 12 desta resolução, a exceção dos recursos do fundo Partidário, implica a desaprovação das contas de campanha".**

> Dessa forma, considerando que a prestação de contas encontra-se incompleta, eis que omitidas a arrecadação de recursos e a realização de despesas com gastos eleitorais que não transitaram pela conta específica de campanha, **verificam-se falhas formais e materiais de natureza grave que impedem o controle sobre a arrecadação de recursos e a realização de despesas, comprometendo a transparência e a regularidade das contas.**
> Em face da infringência dos arts. 17, 23, parágrafo único, e 30, inc. II e § 1º, da Resolução TSE n. 23.376/12, impõe-se a desaprovação das contas.

A gravidade decorre do numeroso conjunto de irregularidades, omissões não explicadas e um quadro probatório que demonstra total descompromisso com gastos e com a responsabilidade pela transparência destes.

Nessa linha:

> Recursos. Representação. Ação cautelar. Julgamento conjunto. Arrecadação e gastos ilícitos de recursos para a campanha eleitoral. Art. 30-A da Lei n. 9.504/97. Prefeito e vice. Eleições 2012.
> Evidenciada a captação e dispêndio de recursos de modo ilícito para fins eleitorais, mediante a omissão do real montante envolvido no financiamento da campanha dos candidatos. 1. Ausência de conta bancária específica para campanha do candidato e trânsito dos recursos pela conta do comitê financeiro, impedindo a fiscalização pela Justiça Eleitoral; 2. recursos de campanha não contabilizados na prestação de contas; 3. realização de despesa em contrato de comodatode sala para instalação de comitê de campanha antes do prazo permitido por lei. Condutas graves que influenciaram a normalidade do pleito, afetando a isonomia entre os concorrentes.
> Mantida a cassação dos diplomas dos candidatos aos cargos de prefeito e vice. Assunção do segundo colocado no pleito.
> Ação cautelar prejudicada.
> Provimento negado.
> Recurso Eleitoral nº 172, Acórdão de 02/09/2014, Relator(a) DR. INGO WOLFGANG SARLET, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 157, Data 04/09/2014, Página 2)

Diante do exposto, demonstrada a prática de captação e gastos ilícitos de campanha pelos representados, não merece provimento o recurso, devendo ser reformada a sentença, cassando o diploma do vereador representado.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pelo não acolhimento das preliminares e, no mérito, pelo provimento do recurso Ministerial.

Porto Alegre, 14 de outubro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\68jm6e02ulf1igf4029f744766354583555351610181127 21.odt